

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PARECER N° 1665/73

Aprovado por Deliberação

Em 22/08/1973

PROCESSO CEE n° 1316/73

INTERESSADO: CÉLIA MARIA DOS SANTOS

ASSUNTO: Regularização de vida escolar.

CÂMARA DO ENSINO DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU

RELATORA: CONSELHEIRA MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR

HISTÓRICO: Célia Maria dos Santos transferiu-se, em 1971, do Colégio Estadual de Vila Nive, Capital, para o Colégio Comercial "Nossa Senhora Aparecida", matriculando-se então na 2ª série ginásial, mediante apresentação de declaração do estabelecimento que cursou em 1970 e que a indicava para a referida série.

O Colégio Comercial N. S. Aparecida, então vinculado ao Sistema Federal de Ensino, por força da Lei 5692 e através da Portaria CET n° 1/72 foi colocado sob a fiscalização da 1ª IREP. Em setembro desse ano, por ocasião de uma de suas visitas, o inspetor escolar constatou que a guia de transferência não fora juntada ao prontuário da aluna em tela.

Obtido o documento, constatou-se que a interessada, que em 1972 cursava a 7ª série do 1º grau, fora reprovada em Matemática na 5ª série.

O assunto foi enviado à consideração de autoridades superiores da Secretaria de Educação de onde foi remetido a este Conselho

APRECIÇÃO: Não é possível caracterizar a responsabilidade da interessada no ocorrido, já que a declaração que permitiu sua matrícula (doc. fls. 7), ao menos aparentemente, não apresenta rasuras. Cabe, portanto, à Secretaria de Educação apurar as responsabilidades pela emissão de tal documento, oferecido por um estabelecimento estadual de ensino. Por outro lado, a indesculpável negligência da es-

cola que" recebeu a interessada contribuiu decisivamente para a perpetração da irregularidade.

Do ponto de vista pedagógico, é possível admitir que a aluna em tela, aprovada na 6ª série, se tenha recuperado da deficiência revelada ao final da 5ª série.

CONCLUSÃO: À vista do exposto, somos de parecer que se deva convalidar a matrícula de Célia Maria dos Santos, feita em 1971 na 6ª série do Colégio Comercial "Nossa Senhora Aparecida", ficando igualmente convalidados os atos escolares subsequentes praticados pela interessada.

São Paulo, 04 de julho de 1973.

a) Conselheira Maria de Lourdes Mariotto Haidar - Relatora.

A Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em sessão realizada nesta data, após discussão e votação, adotou como seu Parecer a conclusão do VOTO da nobre Conselheira.

Presentes os nobres Conselheiros: Antonio D'Avila, José Conceição Paixão, Maria de Lourdes M. Haidar, Maria Ignez Longhin de Siqueira e Therezinha Fram.

Sala das Sessões, em 04 de julho de 1973.

a) Conselheiro Jair de Moraes Neves - Presidente.

Aprovado por unanimidade na 807ª sessão plenária, hoje realizada.

Sala "Carlos Pasquale", em 22 de agosto de 1973.

a) José Borges dos Santos Júnior - Presidente